ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
13 de Março de 1992 *

No processo C-43/90,

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ingolf Pernice, consultor jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Roberto Hayder, representante do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

demandante,

contra

República Federal da Alemanha, representada por Ernst Röder e Joachim Karl, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada da República Federal da Alemanha, 20-22, avenue Émile Reuter,

demandada,

que tem por objecto obter a declaração de que, ao não ter nem transposto nem aplicado correctamente as disposições do artigo 5.°, n.° 2, conjugadas com as do artigo 23.°, n.° 1, da Directiva 79/831/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1979, que altera pela sexta vez a Directiva 67/548/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 259, p. 10; EE 13 F10 p. 228), a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE,

* Língua do processo: alemão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

composto por: O. Due, presidente, F. Grévisse e P. J. G. Kapteyn, presidentes de secção, G. F. Mancini, C. N. Kakouris, J. C. Moitinho de Almeida, M. Díez de Velasco, M. Zuleeg e J. L. Murray, juízes,

advogado-geral: M. Darmon
secretário: J. A. Pompe, secretário adjunto

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações das partes na audiência de 8 de Outubro de 1991,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 5 de Novembro de 1991,

profere o presente

Acórdão

1 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Fevereiro de 1990, a Comissão das Comunidades Europeias propôs, nos termos do artigo 169.° do Tratado CEE, uma acção destinada a obter a declaração de que, ao não ter nem transposto nem aplicado correctamente as disposições do artigo 5.°, n.° 2, conjugadas com as do artigo 23.°, n.° 1, da Directiva 79/831/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1979, que altera pela sexta vez a Directiva 67/548/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 259, p. 10; EE 13 F10 p. 228), a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE.

2 O incumprimento censurado à República Federal da Alemanha incide essencialmente sobre dois pontos.

3 Em primeiro lugar, a Comissão alega que o regulamento alemão relativo às substâncias perigosas de 26 de Agosto de 1986 (BGBl. I, p. 1470), tal como foi alterado, impõe em relação a toda uma séria de substâncias «antigas», isto é, substâncias introduzidas no mercado antes de 18 de Setembro de 1981, obrigações específicas em matéria de rotulagem, quando, de acordo com o artigo 5.°, n.° 2, segundo parágrafo, da Directiva 79/831 do Conselho, já referida, essas substâncias devem ser rotuladas pelo fabricante sob a sua própria responsabilidade.

4 Em segundo lugar, a Comissão considera que há igualmente incumprimento no que respeita a certas substâncias cancerígenas, a propósito das quais o Governo alemão sustenta que, recorrendo ao processo previsto no artigo 23.°, n.° 1, da Directiva 79/831, informou a Comissão de que tinha tomado provisoriamente medidas relativas à sua rotulagem. O incumprimento alegado residiria no facto: a) de que não teria havido notificação formal das referidas substâncias, na acepção da disposição considerada, e b) de que a regulamentação alemã em causa não faria menção expressa do carácter provisório da medida nacional.

Quanto ao primeiro ponto

5 Convém observar que, a fim de delimitar a extensão do primeiro ponto das acusações, é indispensável conhecer de forma exacta a lista das substâncias a propósito das quais a Comissão considera que a obrigação de rotulagem específica, imposta pela legislação alemã em causa, é contrária ao disposto no artigo 5.°, n.° 2, segundo parágrafo, da Directiva 79/831.

6 A petição, longe de conter tal lista, procede por remissões repetidas, umas vezes para a notificação de incumprimento e para o parecer fundamentado, outras para apenas um destes documentos, para concluir que «é por conseguinte de forma indevida que o regulamento relativo às substâncias perigosas exige uma rotulagem especial para todas as substâncias citadas nos pontos 3 a 5 da notificação de in-

cumprimento bem como nos pontos 5 a 8 e 11 da parte II do parecer fundamentado».

7 Ora, por força dos artigos 19.° do Estatuto CEE do Tribunal de Justiça e 38.°, n.° 1, alíneas c) e d), do Regulamento de Processo, a petição apresentada ao Tribunal deve conter, designadamente, o objecto do litígio, os pedidos e a exposição sumária dos fundamentos invocados.

8 Como o Tribunal de Justiça decidiu no seu acórdão de 13 de Dezembro de 1990, Comissão/Grécia, n.os 26 a 30 (C-347/88, Colect., p. I-4747), uma petição não satisfaz essa exigência se as acusações da Comissão não forem nela indicadas de forma clara e aí figurarem apenas sob a forma de uma remissão para «todas as razões indicadas na notificação de incumprimento e no parecer fundamentado».

9 A acção é por conseguinte inadmissível quanto ao primeiro ponto sobre o qual incidem as acusações da Comissão.

Quanto ao segundo ponto

10 No que respeita ao segundo ponto sobre o qual incidem as alegações da Comissão, o Governo alemão, embora reconhecendo que tinha provisoriamente imposto uma rotulagem especial em relação a certas substâncias consideradas cancerígenas a nível nacional, alega que tinha iniciado a esse propósito o processo previsto no artigo 23.°, n.° 1, da Directiva 79/831, comunicando à Comissão, em 14 de Julho de 1989 e em 29 de Agosto de 1989, duas listas abrangendo respectivamente 21 e 42 substâncias.

11 A Comissão, embora admitindo ter recebido as duas comunicações acima mencionadas, sustenta que o processo previsto na disposição em questão não foi correctamente aplicado, devido ao facto de, em primeiro lugar, não ter recebido de forma

oficial a comunicação de 29 de Agosto de 1989 e de, em segundo lugar, a regulamentação alemã em causa não fazer menção expressa do carácter provisório das medidas nacionais controvertidas.

12 O primeiro argumento em que a Comissão se baseia não pode ser acolhido. Com efeito, a disposição comunitária em questão não comporta qualquer exigência especial de forma e prevê unicamente o dever de o Estado-membro em causa informar imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros das medidas nacionais provisoriamente adoptadas.

13 Quanto ao segundo argumento, que diz respeito à falta de menção expressa, na regulamentação impugnada, do seu carácter provisório, verifica-se que o mesmo é improcedente. Com efeito, o artigo 23.° da Directiva 79/831 não impõe tal obrigação nem explícita nem implicitamente. Aliás, tal menção na regulamentação nacional não seria de qualquer utilidade, dado que o carácter provisório de tais medidas de salvaguarda é inerente ao processo estabelecido pela disposição em questão e que a duração da sua validade depende da diligência da Comissão, encarregada de aplicar esse processo.

14 Há, portanto, que rejeitar a acção como parcialmente inadmissível e parcialmente sem fundamento.

Quanto às despesas

15 Nos termos do artigo 69.°, n.° 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida deve ser condenada nas despesas. Tendo a Comissão sido vencida, há que condená-la nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide:

1) A acção é julgada improcedente.

2) A Comissão é condenada nas despesas.

Due Grévisse Kapteyn Mancini

Kakouris Moitinho de Almeida Díez de Velasco Zuleeg Murray

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 13 de Março de 1992.

O secretário

J.-G. Giraud

O presidente

O. Due